

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dispõe sobre a Reforma do Código Penal Brasileiro

Acrescente-se o seguinte parágrafo 1º ao artigo 263 do referido Projeto de Lei, passando o atual parágrafo único para § 2º.

“Art. 263 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§ 1º Equipara-se a documento particular o cartão de crédito e/ou débito ou dispositivo de autenticação.

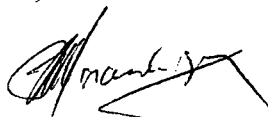
§ 2º Se a conduta é praticada no exercício de atividade comercial ou industrial, de qualquer natureza, a pena será aumentada até dois terços.”

**JUSTIFICAÇÃO**

É pertinente a inclusão do parágrafo para equiparar o cartão de débito e crédito como documento particular, atualizando-se o Código Penal à atual necessidade. Deve-se considerar que, assim como o documento de identidade, o cartão de débito e crédito é também uma marca de individualiza a pessoa, tendo em vista que atrás dele há espaço para a assinatura do seu portador, o que possibilita que qualquer estabelecimento proceda à sua verificação e faça a devida identificação.

Soma-se a isso o fato de que o cartão de débito e crédito não circula e, por esse motivo, sua falsificação não ofende a fé-pública por si só, correspondendo a crime de estelionato. Por isso, observa-se que esse objeto incide na atualidade como documento particular. Motivo pelo qual a falsificação desse objeto não ofende a fé-pública por si só.

Sala das Sessões,



Senador CYRO MIRANDA

Recebido em 01/11/12  
AS 11:13 horas.  
Felipe Costa Geraldés  
Técnico Legislativo

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dispõe sobre a Reforma do Código Penal Brasileiro

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 352 do Projeto de Lei em análise a seguinte redação:

“Art. 352. Emitir, reproduzir, registrar, oferecer, intermediar, negociar, ou de qualquer modo pôr em circulação ou distribuir, por meio físico ou eletrônico, certificado, cautela, ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

§1º Incorre na mesma pena os beneficiários da impressão, fabricação, divulgação ou distribuição de prospecto, material de propaganda, informativo ou qualquer comunicação, por qualquer meio que seja, ainda que digital, relativo aos títulos ou valores referidos no *caput*. (NR)”

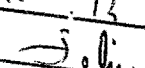
**JUSTIFICAÇÃO**

A redação do parágrafo 1º do artigo 352 do Projeto de Lei em referência deve ser modificada, visando especificar aqueles que serão penalizados caso cometam o crime delimitado no mesmo artigo, tornando a lei mais clara e objetiva.

Sala das Sessões,



Senador CYRO MIRANDA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 01 / 11 / 12  
AS \_\_\_\_\_ horas.  
11 / 13  
  
Felipe Costa Geraldés  
Técnico Legislativo  
Matr. 229.869

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dispõe sobre a Reforma do Código Penal Brasileiro

Dê-se ao parágrafo único do artigo 355 do Projeto de Lei em análise a seguinte redação:

“Gestão temerária

Art. 355. Realizar operação de crédito que implique em concentração de risco não admitida pelas normas do sistema financeiro nacional ou, na falta destas, em volume suficiente para, em caso de inadimplemento, levar ao colapso a instituição.


Pena – prisão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem realizar operações sem exigir as garantias prescritas em lei ou regulamento. (NR)”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Justifica-se a alteração da redação, pois a expressão “sem a tomada de suficientes garantias de adimplemento”, conforme está disposto na redação original, demandará análise valorativa do Magistrado, podendo conduzir a entendimento destoante dos parâmetros de mercado, utilizados para a concessão de empréstimos ou financiamentos.

Isso porque, a depender do risco do cliente, da modalidade do crédito a ser concedido e das demais operações contratadas pelo cliente junto à instituição financeira, existirão operações sem garantias que atenderão a todos os padrões financeiros, de risco e probidade exigidos pela legislação e regulamentos das autoridades monetárias. Logo, caso a análise do Magistrado seja focada somente em uma determinada operação de crédito, tal ato poderia ser interpretado como uma

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 01 / 11 / 12  
AS 11 / 13 horas.  
  
Felipe Costa Góraldes  
Técnico Legislativo  
Matr. 229.869



operação sem “a tomada de suficientes garantias de adimplemento”, que será considerada, caso se mantenha a redação proposta, uma conduta ilícita.

Acredita-se que a intenção do legislador, ao descrever os atos que configuram o crime de gestão temerária, seja a punição de atos e omissões dolosas, por si mesmos temerários e imprudentes, que revelem a ausência de prudência e avaliação dos riscos pelo agente financeiro na realização de operações no mercado. Assim, entende-se que a sugestão de alteração proposta para o parágrafo único do artigo 355 mostrar-se-á eficiente e consentânea à tutela do bem jurídico buscado pela norma penal: coibir a gestão excessivamente arriscada, com riscos desmedidos.

Ressalta-se, no entanto, que a definição de gestão temerária continua obscura.

Sala das Sessões,

  
Senador CYRO MIRANDA

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dispõe sobre a Reforma do Código Penal Brasileiro

Suprima-se o artigo 367 do Projeto de Lei em análise.

**JUSTIFICAÇÃO**

É adequada a supressão do artigo e a consequente manutenção do artigo 27-D da Lei 6.385/76, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários:


*Uso Indevido de Informação Privilegiada*

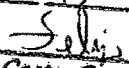
*Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.*

Afasta-se, assim, a sua revogação, proposta no artigo 543 do PLS 236/2012, pois este é um crime formal e assim deverá permanecer, sendo desnecessária para sua caracterização a obtenção da vantagem, como proposto.

Sala das Sessões,

  
Senador **CYRO MIRANDA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 01 / 11 / 12  
AS \_\_\_\_\_ horas.  
  
**Felipe Costa Geraldes**  
Técnico Legislativo  
Matr. 229.869

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dispõe sobre a Reforma do Código Penal Brasileiro

Dê-se ao inciso I do parágrafo 2º do artigo 371 do Projeto de Lei em análise a seguinte redação:

“Art. 371. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime.  
Pena – prisão, de três a dezoito anos.

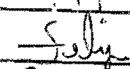
.....  
§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:  
I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de crime;  
.....(NR)”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação do parágrafo 2º, I, do artigo em referência deve ser modificada, considerando-se que a inclusão da expressão “deveria saber”, disposta na redação original, pode dar margens a subjetividades na caracterização do delito.

Sala das Sessões,

  
Senador **CYRO MIRANDA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 01 / 11 / 12  
AS 11 : 13 horas.  
  
**Felipe Costa Geraldes**  
Término Legislativo  
Matr. 229.869

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dispõe sobre a Reforma do Código Penal Brasileiro

Suprima-se o parágrafo 5º do artigo 371 do Projeto de Lei em análise.

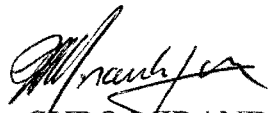
**JUSTIFICAÇÃO**

É adequada a supressão do parágrafo, tendo em vista que a conduta exposta no mesmo não está prevista na Lei 9.613/98 e o julgamento do agente (preposto da instituição financeira, p.e.) que não efetuar a comunicação tem grandes chances de se basear na subjetividade, porque as comunicações de operações suspeitas não são objetivas.

As instituições financeiras se valem, a partir do princípio *Know your costumer – KYC* que decorre da necessidade de prevenção à lavagem de dinheiro, de diligências e de informações prestadas pelo próprio cliente antes da contratação (as instituições não têm preparo e poder para investigar crimes além de seus limites), o que visa assegurar que as relações estabelecidas pelas instituições e seus clientes sejam conduzidas e lastreadas a partir de padrões éticos e legais.

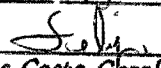
Apesar do investimento e do esforço aplicados pelas instituições financeiras em seus processos relacionados a práticas de prevenção à lavagem de dinheiro – PLD, estas nunca estarão isentas de, eventualmente, deixar de fazer uma comunicação.

Sala da Sessões,



Senador CYRO MIRANDA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 01 / 11 / 12  
AS 11 . 13 horas.

  
**Felipe Costa Geraldes**  
Técnico Legislativo  
Matr. 229.869

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dispõe sobre a Reforma do Código Penal Brasileiro

Suprima-se o artigo 432 do Projeto de Lei em análise.

**JUSTIFICAÇÃO**

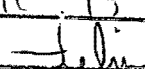
É adequada a supressão do artigo, tendo em vista que o tipo descrito no artigo 431 já comporta o mesmo fato descrito no art. 432, ou seja, fazer ou promover publicidade que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Se ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato, apenas um dos dois dispositivos deve prevalecer.

Assim, considerando que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o princípio do “non bis in idem”, segundo o qual ninguém poderá ser punido mais de uma vez pelo mesmo fato, sugere-se a exclusão do artigo 432.

Sala das Sessões,

  
Senador CYRO MIRANDA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 01 / 11 / 12  
AS 11 / 13 horas.  
  
Felipe Costa Geraldes  
Técnico Legislativo  
Matr. 229.869



**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dispõe sobre a Reforma do Código Penal Brasileiro

Suprima-se o inciso II do artigo 475 do Projeto de Lei em análise.

**JUSTIFICAÇÃO**

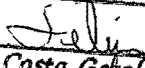
É adequada a supressão do artigo, pois esta tipificação limita o direito potestativo do empregador e colide com a livre iniciativa constitucional.

O direito potestativo do empregador seria limitado, pois seria cerceado o seu direito de decidir qual é o melhor candidato para ocupar uma determinada vaga em sua empresa, impedindo-o de exercer o seu livre arbítrio, colidindo com o direito à livre iniciativa das empresas.

A proposição está na contramão da atual flexibilização trabalhista e provocaria o engessamento das relações de trabalho e, conseqüentemente, desestimularia o empregador a gerar empregos, o que inibe o crescimento social e econômico do país.

Sala das Sessões,

  
Senador CYRO MIRANDA

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 01 / 11 / 12  
AS \_\_\_\_\_ horas.  
  
Felipe Costa Geraldes  
Técnico Legislativo  
Matr. 229.869